

---

## REVISÃO JURISPRUDENCIAL DO TST NA APLICAÇÃO DO TEMA 222 DA REPERCUSSÃO GERAL SOBRE O ADICIONAL DE RISCOS PARA O TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO

Alexandre Luiz Ramos

Em 2002, um grupo de 604 trabalhadores avulsos do PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA apresentaram várias ações plúrimas que foram reunidas sob o número 8700-54.2002.5.09.0022 - *leading case* do Tema 222 (RE 597124), postulando o recebimento do adicional de riscos e, sucessivamente, a condenação do operador portuário e do OGMO ao pagamento do adicional de periculosidade ou de insalubridade.

A r. sentença rejeitou o pedido de adicional de riscos, sob o fundamento de não ser aplicável ao trabalhador avulso. Com fundamento na prova pericial, rejeitou também o pedido de adicional de periculosidade e deferiu o de adicional de insalubridade, em grau médio, e reflexos.

O Tribunal Regional do Paraná, julgando os recursos ordinários das partes, substituiu a condenação do adicional de insalubridade pelo adicional de riscos.

As reclamadas apresentaram recurso de revista, que, julgado pela 6ª Turma do TST, deu-lhes provimento para restabelecer a sentença. Os reclamantes apresentaram recurso de embargos para a SbDI-1. No tema do adicional de riscos, a Subseção conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional.

Houve apresentação de recurso extraordinário pelo OGMO e pelo operador portuário. Nas premissas fáticas consideradas pela SbDI-1, consta a de que os trabalhadores avulsos laboravam ao lado ou muito próximos dos trabalhadores permanentes que recebiam o adicional de riscos, ao assentar que: "...trabalhador avulso que labora ao lado ou muito próximo deste (trabalhador típico ou permanente) que o recebe...":

---

Alexandre Luiz Ramos

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito. Membro da Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo

PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. EXTENSÃO AO TRABALHADOR AVULSO. POSSIBILIDADE. 1. A questão trazida a debate diz respeito à possibilidade, ou não, de **extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso**. 2. A tese proposta na divergência, que autorizou o conhecimento do Recurso de Embargos, vai de encontro à que foi defendida no tema prescricional, pois a igualdade substancial atribuída ao trabalhador avulso (CF, art. 7º, XXXIV) garante-lhe todos os direitos e vantagens que são deferidas ao trabalhador portuário com vínculo empregatício permanente, nos termos da máxima latina “*ubi eadem ius, ibi idem dispositio*” (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). 3. Ademais, **o simples fato de o art. 14 da Lei 4.860/1965 somente prever o pagamento do adicional de risco para o trabalhador portuário típico, não se mostra como fator impeditivo para que o direito seja estendido ao trabalhador avulso que labora ao lado ou muito próximo deste que o recebe**, por força do aludido preceito, não se tratando de imprimir eficácia geral à norma especial, mas, sim, **observância aos princípios da isonomia**, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em **que se trata de trabalho prestado em condições semelhantes de sujeição ao risco portuário**, devendo, inclusive, ser lembradas as regras jurídicas estabelecidas nos arts. 4.º e 5.º da L.I.C.C. e 8.º da CLT. 4. Nesse sentido, aliás, é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 316 desta col. Seção Especializada, segundo a qual “o adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária.”. **É dizer, para a percepção do adicional de risco, basta prestar serviço na área portuária, independentemente da relação jurídica que une o prestador de serviços, se trabalhador com vínculo empregatício permanente ou avulso**. 5. Assim, deve ser restabelecido o acórdão regional, no particular, que deferiu o adicional de risco portuário ao trabalhador avulso. Recurso de Embargos provido” (E-ED-RR-8700-54.2002.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT **28/03/2008**).

No julgamento do **recurso extraordinário**, o STF **negou-lhe provimento**, mantendo o entendimento da possibilidade dos trabalhadores avulsos receberem o adicional de riscos, em acórdão assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ARTIGO 7º, XXXIV, CRFB.**

1. A regulação da atividade portuária por meio de legislação específica ocorreu para garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas instalações portuárias direitos inerentes ao exercício das atividades que lhe são notoriamente peculiares. 2. O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma

vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa.

3. **Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso, considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República.**

4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 597124, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em **03/06/2020**, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 22-10-2020 PUBLIC 23-10-2020)

A dúvida que se apresenta é saber se a tese fixada pelo STF autoriza a extensão automática do adicional de riscos para os trabalhadores portuários avulsos ou, para conceder o pagamento do referido adicional, é preciso haver um trabalhador com vínculo recebendo e desde que ambos trabalhem sob as mesmas condições.

Pois bem!

O adicional de riscos foi instituído pelo art. 14 da Lei 4.860, de 26 de novembro de 1965, lei que regulamentou o regime de trabalho de servidores públicos e empregados públicos nos portos organizados. Naquele momento, a operação portuária era explorada diretamente pelo Poder Público (administração portuária). Tal modelo foi alterado pelo advento da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei de Modernização dos Portos), que determinou a transferência da operação portuária para a iniciativa privada, e que por sua vez foi revogada pela vigente Lei 12.815, de 5 de junho de 2013.

Dispõe o referido dispositivo da Lei de 1965:

Art 14. **A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o “adicional de riscos” de 40%** (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

§ 1º Este adicional somente será devido **enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco.**

§ 2º Este adicional somente será **devido durante o tempo efetivo no serviço** considerado sob risco.

§ 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, **os serviços considerados sob risco.**

§ 4º **Nenhum outro adicional será devido** além do previsto neste artigo.

§ 5º Só será devido uma única vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando **ocorra, simultaneamente, mais de uma causa de risco.**

Sob a vigência da Lei 4.860/65, a operação portuária era explorada diretamente pela administração portuária, através de servidores públicos ou empregados públicos, na atividade de CAPATAZIA - sendo aplicada de forma supletiva o Estatuto dos Funcionários Públicos, aos primeiros, e a legislação trabalhista, aos segundos.

A **força de trabalho suplementar** de capatazia e de estiva, conferência, concerto, vigilância e bloco era intermediada pelo sindicato.

Com o advento da Lei 8.630/93, a administração dos portos ficou com a função de **autoridade portuária**, passando a operação portuária para a iniciativa privada, mediante licitação, estrutura mantida pela atual Lei 12.815/13.

Até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 222 da repercussão geral (**03/06/2020**), a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, **desde 2009**, havia se consolidado no sentido de que o **trabalhador avulso não tinha direito ao adicional de riscos**, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965.

Parece claro na tese fixada no Tema 222 da repercussão geral, que, pela dicção expressa do art. 7º, inc. XXXIV - **isonomia de direitos** -, a natureza do contrato (com vínculo ou avulso) não pode ser impedimento para o recebimento pelo trabalhador avulso do adicional de riscos, sempre que, "**...nos mesmos termos...**", "**...for pago ao trabalhador com vínculo permanente...**". Ou seja, a tese do Tema 222 não autoriza a aplicação automática do adicional de riscos, exigindo que haja concretamente quebra de isonomia pelo fato de haver um trabalhador com vínculo recebendo o adicional e o avulso, atuando nas mesmas condições de trabalho, não. Nesta hipótese, a natureza avulsa do vínculo não pode ser empecilho para o pagamento do adicional também ao avulso.

Entendo que o Tema 222 da repercussão geral exige **duplo requisito** para extensão do adicional de riscos aos trabalhadores portuários avulsos, quais sejam: (i) trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional de riscos e (ii) haver atuação do trabalhador avulso nas mesmas condições do primeiro ("**...nos mesmos termos...**"). Se não há empregado com vínculo permanente recebendo o adicional de riscos, não há paradigma com o qual confrontar eventual desigualdade (quebra da isonomia) e não é possível estender o referido adicional do trabalhador avulso.

Esta é a clara conclusão do eminente relator no STF, Min. **Edson Fachin**:

A norma constitucional tem nítido caráter protetivo da igualdade material entre as categorias de trabalhadores com vínculo e os avulsos, de forma que **se o adicional de riscos é devido ao trabalhador portuário com vínculo**, seja ele servidor ou empregado, **também** deve ser devido ao trabalhador portuário avulso **que esteja laborando nas mesmas condições**.

O eminente Ministro **Alexandre de Moraes** acompanhou o Relator, Min. Edson Fachin, aduzindo - para deixar claro o cabimento do referido adicional que:

O que se afigura como critério ensejador do recebimento do adicional é a verificação da condição de prestação de serviço, seja pelo trabalhador com vínculo permanente, seja o avulso; se está sendo realizado nas mesmas funções e sob as mesmas condições. A partir dessas constatações, com base nos princípios e preceitos constitucionais trabalhados no presente recurso ordinário, princípio da legalidade, isonomia de direitos entre todos os trabalhadores - não só o art. 5º, na sua fórmula genérica, mas o art. 7º, inciso XXIII, a meu ver, não há como negar o direito de percepção do adicional de risco, independentemente do vínculo. Acompanho o Ministro-Relator, fazendo apenas uma complementação para que não haja nenhuma dúvida com relação ao meu posicionamento. O eminente Relator diz: Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente o adicional de riscos, é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso que exercer as mesmas funções e sob as mesmas condições. É importante salientar isso, porque, da tribuna, foi dito por alguns dos Advogados que eventualmente há essa contratação para serviços administrativos, onde não existe nenhum risco. Portanto, há a necessidade de deixarmos bem claro quem terá os mesmos direitos. O vínculo não será um requisito impeditivo para percepção desse adicional, desde que exerça as mesmas funções e sob as mesmas condições.

Na mesma linha de argumentação, acompanhando o voto-condutor do Relator, o Min. **Roberto Barroso** acentua que:

Entendo da mesma forma, com este acréscimo feito pelo Ministro Alexandre de Moraes, não é uma benesse, exige-se que os avulsos estejam no desempenho das mesmas funções e sob as mesmas condições para que façam jus ao adicional. Penso que esse também seja o entendimento do eminente Relator, de modo que eu o estou acompanhando.

Também o Min. **Luiz Fux** assevera que:

Mas, se estão exatamente nas mesmas condições, a moldura do art. 7º evita que haja esse tratamento diferenciado de gratificar uns e não gratificar outros, muito embora o Tribunal Superior do Trabalho não estenda ao trabalhador avulso pagamento em dobro de remuneração das férias concedidas. A própria Justiça do Trabalho faz essa distinção.

O Min. **Ricardo Lewandowski** aduz, na mesma linha:

No entanto, sensível ao adendo que fez o Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que o princípio da isonomia previsto na Constituição, aliás, universalmente reconhecido, pode e deve, sim, aplicar-se àqueles que trabalham exatamente nas

mesmas condições. Acompanho o Relator, com as achegas agora trazidas pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O adicional de riscos pressupõe, assim, que haja constatação (comprovação) de que empregado com vínculo permanente esteja recebendo o adicional, que “... **também** deve ser devido ao trabalhador portuário avulso **que esteja laborando nas mesmas condições**”, caso em que, a natureza do vínculo (permanente ou avulso) não poderá ser empecilho (requisito impeditivo) ao pagamento - **também** - do adicional ao avulso.

O adicional de riscos **não será devido com fundamento em perícia** constatando condições de periculosidade, insalubridade ou penosidade, **mas sim quando houver prova do recebimento pelo trabalhador com vínculo do referido adicional e o trabalhador avulso atuar nas mesmas condições de trabalho**.

A adoção do critério de perícia contraria frontalmente o Tema 222 do STF, com efeito vinculante e eficácia “erga omnes”, pois estaria passando ao largo dos pressupostos fixados pela tese (isonomia entre permanente e avulso).

Observo que essa concepção foi expressamente rejeitada pelo STF.

Tal compreensão foi revelada no julgamento dos 5 embargos de declaração apresentados, pois dois deles postulavam a alteração da redação do texto para fixar tese no sentido de aplicação automática do mencionado adicional.

A Federação Nacional dos Estivadores - FNE apresentou embargos de declaração e postulou a alteração da tese, para que passasse a ter a seguinte redação: “*Sempre que exposto a atividade portuária de risco, o adicional de riscos é devido ao trabalhador portuário avulso, assim como ao trabalhador contratado com vínculo permanente*”, ou seja, para que extensão automática aos trabalhadores avulsos, sem necessidade de comprovação da existência de trabalhador com vínculo permanente recebendo e trabalhando nas mesmas condições.

Tais embargos de declaração foram **rejeitados**.

No voto vencedor do eminente Relator, Min. Edson Fachin, restou assentado que:

Neste ponto, é relevante ressaltar que o aresto foi bem conclusivo ao afirmar que: “*A norma constitucional tem nítido caráter protetivo da **igualdade material entre as categorias de trabalhadores com vínculo e os avulsos**, de forma que **se** o adicional de riscos é devido ao trabalhador portuário com vínculo, seja ela servidor ou empregado, **também** deve ser devido ao trabalhador portuário avulso **que esteja laborando nas mesmas condições**.”*

Reafirmando a compreensão fixada na tese, **o relator esclarece** que:

Basta a leitura do que foi assentado ao longo do julgamento para compreender-se que a Lei 4.860/1965 não autoriza, de forma direta e expressa, extrair-se proibição de reconhecer-se, **presentes as condições fáticas necessárias**, o direito ao adicional de riscos aos trabalhadores portuários avulsos.

Para que não haja dúvida do que restou julgado pelo STF, os embargos declaratórios foram julgados em voto assim ementado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 222. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ARTIGO 7º, XXXIV, CRFB. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS NO CASO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Virtual realizada em 03.06.2020, de minha relatoria, ao analisar o mérito dos autos do recurso extraordinário, por meio da sistemática da repercussão geral (Tema 222), fixou a seguinte tese: “Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”. 2. Conforme assentado no julgamento, a leitura adequada do dispositivo legal à luz do regime inaugurado expressamente pelo art. 7º, XXXIV da Constituição Federal de 1988, impõe que, **uma vez implementadas as condições legais específicas**, ao trabalhador portuário avulso **também** é devido o adicional de riscos. 3. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. 4. Merece ser acolhido o pedido para a correção do erro material apontado, visto que houve no acórdão a citação, em trechos, da Lei 4.830/65, ao invés da Lei 4.860/65. 5. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do assentado em paradigma de repercussão geral, com pretensão de efeitos infringentes, mesmo que a título de reparar equívocos fáticos e normativos, os quais foram suscitados no curso do processo e devidamente enfrentados e valorados pela corrente majoritária do STF. 6. Além disso, **não ficou demonstrada a ocorrência de motivos excepcionais de interesse social ou de segurança jurídica que ensejariam à pretendida modulação de efeitos da decisão** proferida sob a sistemática da repercussão geral. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para sanar erro material apontado, sem a atribuição de efeitos modificativos. (RE 597124-ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2021 PUBLIC 10-06-2021).

Da mesma forma, o STF rejeitou o pedido de modulação (efeito *ex nunc*) formulado pela Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, pelo Órgão de

Gestão de Mão de Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/PR.

Novos embargos de declaração foram opostos pelo OGMO e rejeitados. Por ora, a tese fixada no Tema 222 da repercussão geral encontra-se estabilizada e vem sendo aplicada por todos os órgãos do Poder Judiciário.

### **A aplicação do Tema 222 pelo TST**

Após a fixação da tese no Tema 222 da repercussão geral, a **primeira decisão do TST** que enfrentou sua aplicação foi proferida pela 3ª Turma, no sentido de *“condenar os reclamados ao pagamento de adicional de risco estabelecido no art. 14, da Lei. 4.860/1965 ao autor, conforme se apurar em regular liquidação de sentença”*, em voto assim ementado:

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. EXTENSÃO. ISONOMIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF - TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - RE 597124/PR. O posicionamento desta Corte era no sentido de que o adicional de risco portuário não seria extensivo aos trabalhadores avulsos (caso do autor), considerando que não são empregados ligados à administração do porto, uma vez que o adicional de risco previsto pela Lei nº 4.860/65 seria devido exclusivamente aos portuários, assim considerados os trabalhadores com vínculo de emprego com a “Administração do Porto”, para repetir a expressão do artigo 19 daquele diploma legal. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 597124/PR - **Tema nº 222**, fixou o entendimento de que “O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa” (destacado). Desse modo, a decisão recorrida viola o art. 7º, XXXIV, da CF. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXXIV, da CF, e provido.** Conclusão: Agravo conhecido e provido; agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXXIV, e provido” (RR-1284-80.2017.5.09.0322, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT **19/03/2021**).

Este processo (1284-80.2017.5.09.0322) encontra-se para julgamento do agravo interno em face da decisão da Presidência da 3ª Turma que denegou seguimento ao recurso de embargos, sob minha relatoria.

A segunda decisão que analisou o Tema 222 foi da 6ª Turma, que, a partir da decisão do STF reconhecendo isonomia de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o avulso e da inexistência de análise das premissas fáticas no caso concreto, deu provimento ao recurso de revista *“para reformar o acórdão do TRT, que determinava a impossibilidade da extensão do adicional de risco ao portuário, e determinar o retorno dos autos àquela Corte para que julgue o tema em debate analisando os fatos e provas do caso concreto, sob a perspectiva do novo entendimento do STF quanto à questão.”*, em voto assim ementado:

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI. 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - RE 597124/PR. 1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 597124/PR - Tema nº 222, em 03/06/2020, fixou o novo entendimento de que *“O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de **igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos***, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa”. 2 - ***A tese vinculante do STF reconhece a isonomia quando o trabalhador portuário avulso implementa as condições legais específicas***. No caso concreto, nas instâncias ordinárias não foram examinadas as condições probatórias relativas ao reclamante em razão da aplicação do entendimento em tese de que não haveria direito à isonomia. Logo, é necessário ***determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para seguir no exame do tema 3*** - Recurso de revista a que se dá provimento” (RR-1595-95.2017.5.09.0411, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 06/08/2021).

No caso em tela, o TRT da 9ª Região rejugando a questão como determinado pela 6ª Turma, rejeitou o pedido de adicional de riscos, sob o argumento de que *“Não tendo o empregado, contudo, comprovado que, no seu local de trabalho, laborava nas mesmas condições de empregado portuário que recebia o adicional de risco (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), não faz jus ao recebimento da parcela.”*

O reclamante apresentou recurso de revista, que não foi conhecido por decisão monocrática, de **22/09/2022**, sob o fundamento de que *“não há como se aplicar ao reclamante o entendimento do STF porquanto **não foi demonstrado o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente.**”* Houve apresentação de agravo interno, pendente de julgamento.

Contudo, foi 4ª Turma do TST que, pela primeira vez (em **08/09/2021**), abraçou o entendimento da exigência do **duplo requisitos** para extensão do adicional de riscos ao trabalhador avulso, quais sejam: **(i) demonstração de trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional e (ii) demonstração de trabalhador avulso laborando nas mesmas condições:**

“ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 597124/PR). EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O adicional de risco foi instituído por força do art. 14 da Lei nº 4.860/65, com destinação exclusiva aos empregados pertencentes às administrações dos portos organizados, nos termos do art. 19 da referida lei. Sucede que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.124/PR, apreciando o tema 222 da Tabela de Repercussão Geral, com efeito vinculante e erga omnes, fixou a seguinte tese: ... “Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso” . II. Em face dos termos da tese definida pelo STF, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, em virtude do princípio da isonomia inscrito no art. 7º inciso XXXIV, da Constituição Federal. III. No caso em exame, **para que o trabalhador portuário avulso tenha direito ao adicional de risco é necessário que exista trabalhador portuário com vínculo empregatício percebendo o respectivo adicional.** Entretanto, no exame das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, em momento algum, há referência à existência de empregados permanentes, vinculados aos operadores portuários e à administração do porto, que recebem adicional de risco, **exercendo atividades coincidentes com as do autor**. Assim, não comprovados os requisitos necessários para o recebimento do adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, a improcedente do pedido de adicional de risco é medida que se impõe. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento” (**RR-1268-53.2017.5.09.0411**, 4ª Turma, Relator **Ministro Alexandre Luiz Ramos**, DEJT **10/09/2021**, votação unânime e com a participação dos Ministros Ives Gandra Martins e Guilherme Caputo Bastos).

Em seguida, a 4ª Turma reafirma tal compreensão, nos seguintes termos:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 222 da Repercussão Geral, decidiu que: “ 1. A regulação da atividade portuária por meio de legislação específica ocorreu para garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas instalações portuárias direitos inerentes ao exercício das atividades que lhe são notoriamente peculiares. 2. O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa. 3. Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso, considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República” (RE 597124, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 22-10-2020 PUBLIC 23-10-2020). II. **Segundo a tese acima aludida é possível constatar que são dois os pressupostos para o pagamento do adicional de risco ao trabalhador portuário avulso: (a) existência de trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional em comento; e (b) que o sujeito em questão trabalhe nas mesmas condições que o trabalhador avulso.** Por evidente, **se não há empregado com vínculo permanente recebendo o adicional de risco, não há paradigma com o qual confrontar eventual desigualdade.** III. Não consta do acórdão regional nenhuma menção à existência de empregados permanentes, que recebem adicional de risco e exercem atividades coincidentes com as do Autor. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-363-72.2020.5.17.0006, 4ª Turma, Relator **Ministro Alexandre Luiz Ramos**, DEJT **25/03/2022**, votação unânime e com a participação dos Ministros Ives Gandra Martins e Guilherme Caputo Bastos).

Seguindo tal compreensão, de que o Tema 222 da repercussão geral não concede extensão automática do adicional de riscos aos trabalhadores avulsos, exigindo a comprovação de pagamento a trabalhador com vínculo permanente atuando nas mesmas condições do avulso, apresentam-se os seguintes julgados:

### 1ª Turma

“AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. ISONOMIA. **TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE-597124/PR. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÃO DE RISCO E DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE RISCO A EMPREGADOS COM VÍNCULO PERMANENTE QUE LABORASSEM NAS MESMAS CONDIÇÕES DO RECLAMANTE.**

MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA, A TORNAR INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido” (Ag-AIRR-1266-15.2019.5.09.0411, **1ª Turma**, Relator **Ministro Hugo Carlos Scheuermann**, DEJT 18/11/2022).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. ISONOMIA COM EMPREGADOS PERMANENTES. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. **NÃO COMPROVADA** A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÃO DE RISCO OU **A EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS COM VÍNCULO PERMANENTE QUE TRABALHEM NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE O AUTOR**. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ainda que por outros fundamentos. 2. Embora o recorrente afirme ser “incontroverso o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores com vínculo de emprego, bem como, o trabalho do autor no porto, e não em setor administrativo”, não é possível extrair tal informação do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional. 3. Na hipótese, o pedido de pagamento do adicional de risco foi indeferido diante da não comprovação de risco, haja vista não ter sido realizada perícia no ambiente de trabalho, bem como pela **inexistência de provas de pagamento de adicional de risco a empregado com vínculo permanente que trabalhasse nas mesmas condições ou até mesmo na mesma localidade em que o autor**. Logo, o indeferimento do adicional não decorreu da condição de trabalhador avulso do recorrente . 4. Inviável, portanto, aferir a violação dos dispositivos legais e/ou Constitucionais indicados pelo agravante, tampouco estabelecer dissenso pretoriano, visto que o acórdão recorrido foi proferido nos limites do julgamento proferido pelo STF no julgamento Recurso Extraordinário 597.124 (Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral). 5. Decisão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-1261-90.2019.5.09.0411, **1ª Turma**, Relator **Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior**, DEJT 21/10/2022).

## 2ª Turma

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. EXTENSÃO AO TRABALHADOR AVULSO. TEMA 222 DA REPERCUSSÃO GERAL . ÓBICES DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST. Na hipótese, pelo contexto fático delineado no acórdão regional, este se mostra em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que, **para**

**aplicação do tema 222 da tabela de repercussão geral, há que se preencherem os seguintes requisitos: I. Existência de trabalhador permanente que aufera o adicional de risco; II. Mesmas condições de trabalho entre o trabalhador avulso e o trabalhador permanente.** Em sede de agravo, o reclamante reitera o argumento da extensão do adicional de risco aos portuários avulsos. Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, uma vez que, na situação, **não há registro de trabalhador que aufera o adicional, bem como não são as mesmas condições de trabalho entre avulso e permanente.** A revisão de tal conclusão esbarra no óbice previsto na Súmula 126 do TST. Ademais, a decisão regional está de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso com base na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo conhecido e não provido “ (Ag-RRAg-1345-92.2019.5.12.0028, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT **21/10/2022**).

### 3ª Turma

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da aplicabilidade do adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, aos trabalhadores avulsos portuários. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.124/PR - Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral -, fixou a seguinte tese jurídica: “ Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso “ (Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, publicado em 23/10/2020). 3. Assim, **nos termos da tese definida pelo STF, a extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso não é automática, mas pressupõe a concomitância de dois requisitos: i) existência de outro trabalhador com vínculo permanente que aufera o adicional de risco; e ii) que exerça as mesmas funções e esteja nas mesmas condições de trabalho do trabalhador avulso, caso em que a natureza do vínculo (permanente ou avulso) não poderá ser requisito impeditivo ao pagamento do adicional ao avulso.** 4. Desse modo, **diante da ausência de demonstração dos requisitos necessários para o recebimento do adicional de risco previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, porquanto não demonstrada a existência de empregados permanentes, que recebam adicional de risco e exerçam atividades coincidentes com as do reclamante,** a Corte de Origem decidiu em conformidade com entendimento fixado no Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-1254-69.2017.5.09.0411, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT **10/06/2022**, votação unânime e com a participação dos Ministros Maurício Godinho Delgado e José Roberto Freire Pimenta).

## 4ª Turma

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 597124/PR). EFEITO VINCULANTE. **AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE TRABALHADOR COM VÍNCULO PERMANENTE RECEBENDO O ADICIONAL EM COMENTO**, NA HIPÓTESE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (Ag-AIRR-1276-30.2017.5.09.0411, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2022).

## 5ª Turma

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . Caso em que o Tribunal Regional manteve a sentença, na qual julgado improcedente o pedido de pagamento do adicional de risco ao fundamento de que “ as normas coletivas que fixam as regras e repercussões pecuniárias da categoria profissional, nada mencionam a respeito do adicional de risco. “ O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 597124/PR (tema 222), em sede de repercussão geral, firmou novo entendimento no sentido de que “ o fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa”. Na hipótese presente, contudo, **não há como aplicar o entendimento do STF, porquanto não é possível extrair do acórdão regional que havia, de fato, o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente, premissa fática necessária para se aplicar a decisão do STF**. Incidência da Súmula 126/TST ao processamento do recurso de revista. Arestos inespecíficos não autorizam o processamento do recurso de revista

(Súmula 296/TST). Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação” (Ag-AIRR-58-28.2019.5.12.0050, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/12/2022).

## 6ª Turma

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 597 . 124/PR. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST . Esta Corte Superior possuía o entendimento de que o adicional de risco, previsto na Lei 4.860/65, era devido exclusivamente aos portuários, assim considerados os trabalhadores com vínculo de emprego com a “Administração do Porto”, consoante prevê o artigo 19, não sendo devido aos trabalhadores portuários avulsos. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 597 . 124/PR - Tema 222, em 03/06/2020, fixou o novo entendimento de que “o fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa”. Porém, in casu , **não há como se aplicar ao autor o entendimento do STF , porquanto não foi demonstrado o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente. Note-se que o TRT entendeu que o reclamante não demonstrou que no seu local de trabalho (Porto de Antonina) trabalhasse portuário na categoria de arrumador (capatazia) da APPA que recebesse o adicional de risco.** O Regional consignou que não ficou “demonstrado o pagamento de adicional de risco a empregados com vínculo permanente que laborem nas mesmas condições em que o autor.” Precedente da Sexta Turma em caso semelhante. Destaque-se, por fim, que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados” (Ag-AIRR-1268-82.2019.5.09.0411, 6ª Turma, Relator **Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho**, DEJT 06/05/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros

Lelio Bentes Corrêa e Katia Magalhães Arruda).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - RE 597124/PR. 1 - O reclamante requer manifestação desta Turma no que tange à temática de ser incontroverso que os empregados com vínculo permanente da Administração portuária ao qual o reclamante estava vinculado (APPA), recebiam o adicional de risco, mesmo que não tenha sido indicado um paradigma que desempenhasse a mesma função que ele. 2 - Há manifestação expressa desta Turma no sentido de que os trabalhadores portuários avulsos tem o mesmo direito que os trabalhadores portuários com vínculo permanente, não sendo autorizado tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, conforme o entendimento do STF, todavia, **no caso dos autos não foi demonstrado o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente.** 3 - Ficou registrado no acórdão desta Turma que **o reclamante não demonstrou a existência de emprego com vínculo de emprego desempenhando as mesmas funções e sob as mesmas condições e que receba o adicional de risco.** Desta forma não há como se considerar que a questão é incontroversa, visto que **cabia ao reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.** 4 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. 5 - Embargos de declaração que se rejeitam” (ED-Ag-AIRR-1379-69.2019.5.09.0022, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 19/08/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros Lelio Bentes Corrêa e Augusto César Leite de Carvalho).

## 7ª Turma

“DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (TPA). EXTENSÃO DO DIREITO AO ADICIONAL DE RISCO. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS PERMANENTES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO DO PORTO. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 222 DE REPERCUSSÃO GERAL. REGISTRO FÁTICO NO ACÓRDÃO REGIONAL DE QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÃO DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Tribunal Superior do Trabalho possuía entendimento no sentido de que o adicional de risco não seria extensível aos trabalhadores avulsos que operavam nas instalações portuárias (caso do autor), em razão da interpretação conferida aos artigos 14 e 19 da Lei nº 4.860/65 (Orientação Jurisprudencial nº 402 da SbDI-1 do TST). Contudo, tal debate não comporta maiores digressões, considerando a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário

com Repercussão Geral 597.124, que culminou com a tese do Tema nº 222, de observância obrigatória. **No caso, porém, denota-se que o direito postulado foi afastado, em vista de discussão probatória.** O TRT foi enfático ao afirmar que, “na hipótese dos autos, **o Reclamante não logrou comprovar a prestação de serviços em condição de risco, porquanto não realizada perícia técnica com tal intuito, tampouco demonstrado o pagamento de adicional de risco a empregados com vínculo permanente que laborem nas mesmas condições em que o Autor**”. Em assim sendo, por aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, o apelo não logra êxito. Agravo conhecido e não provido” (Ag-AIRR-1256-39.2017.5.09.0411, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022).

## 8ª Turma

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. A causa cinge-se acerca da possibilidade, ou não, de extensão do adicional de risco portuário previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, pago ao trabalhador portuário com vínculo de emprego permanente, ao trabalhador portuário avulso. A matéria foi objeto de decisão vinculante do STF no Tema 222 da Repercussão Geral, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica da causa (896-A, §1º, IV, da CLT. Esta Corte tinha entendimento consolidado na OJ nº 402 da SDI-1, no sentido de ser indevido aos trabalhadores avulsos o recebimento do adicional de risco, por isonomia com os trabalhadores portuários, tendo em vista a ausência de exposição às condições de risco na Administração do Porto. No entanto, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.124/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, analisando o tema 1.022 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese jurídica: “EXTENSÃO DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ‘Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso “. Extrai-se do julgado que **a extensão do adicional de risco portuário não é aplicável de forma indistinta a todos os trabalhadores avulsos, mas apenas àqueles que atenderem, simultaneamente, aos seguintes critérios: i) existência de trabalhador permanente que receba o adicional de risco; ii) mesmas condições de trabalho entre o trabalhador avulso e o trabalhador permanente.** No caso, contudo, o Tribunal Regional do Trabalho não consignou tal premissa fática em seu acórdão a fim de que se possa examinar a incidência da tese jurídica proferida pelo e. STF. Logo, à míngua do quadro fático necessário para o enquadramento da tese, não há como identificar violação ou contrariedade aos dispositivos, tampouco havendo falar em dissenso jurisprudencial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (RR-1267-44.2017.5.09.0322, **8ª Turma**, Relator **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga**, DEJT 16/08/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros Delaíde Alves Miranda Arantes e Alexandre de Souza Agra Belmonte).

Em conclusão, o Tema 222 da Repercussão Geral não concede direito automático ao adicional de riscos aos trabalhadores avulsos, mas sim pelo **duplo requisito**: (i) trabalhador portuário permanente recebendo o adicional de riscos e (ii) trabalhador avulso trabalhando nas mesmas condições de trabalho.

Tal conclusão não deixa o trabalhador portuário avulso sem proteção quanto aos agentes de risco da atividade portuária, como agentes insalubres e perigosos, pois o TPA tem direito à percepção de adicional de insalubridade e periculosidade, nos termos da legislação, normas regulamentares e de acordo com a perícia técnica a ser realizada no caso específico.

Ademais, o trabalhador avulso também é destinatário da proteção decorrente da responsabilidade civil do operador portuário por acidente de trabalho (acidente típico e doenças ocupacionais), com responsabilidade solidária do OGMO, nos termos do art. 33, § 2º da Lei 12.815/2013.